**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2021/PMI

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Menor preço

Submete-se a apreciação desta Procuradoria, abertura do Processo de Licitação nº 21/2021/PMI, através de Pregão Eletrônico nº 11/2021 para parecer, com supedâneo no art. 38, VI, e parágrafo único, da Lei 8666/93.

O setor de Compras elaborou a minuta do Edital, com o seguinte objeto:

“A presente licitação tem por objeto a aquisição de 01 (um) caminhão prancha novo, destinado ao atendimento das demandas da Secretaria de Fomento Agropecuário do Município de Ibicaré – SC..”

Juntou-se ao processo, a solicitação para abertura do certame, por seu turno, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, autorizou a abertura de processo de licitação.

Do Presidente da Comissão Permanente de Licitações colhe-se, em declaração, a garantia do caráter competitivo do certame, sendo respeitada a igualdade de condições entre os competidores.

A modalidade adotada é a de Pregão Eletrônico, nos termos do Decreto nº 10.024/2019, sendo do tipo, menor preço. Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a Secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93. Além, é claro, do site de acesso, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

Por fim, em análise observo que a minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93. Do mesmo modo, quanto a data de realização do certame, há tempo hábil para convocação dos interessados em participar.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ibicaré, 17 de maio de 2021.

Dagoberto Primo

Advogado/Procurador - OAB/SC 10.011